SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009227-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Mituzaneide Ferreira de Souza

Requerido: VALENTIM ANTONIO CASSIAVILANI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que veículo de sua propriedade era dirigido pela Av. Francisco Pereira Lopes, pela faixa 2, havendo sinalização de solo permitindo-lhe que seguisse em frente ou convergisse à esquerda.

Sustenta também que o réu estava na mesma via pública e em idêntico sentido, mas na faixa 1, de sorte que pela sinalização de solo ele deveria obrigatoriamente convergir à esquerda.

Atribui ao réu a responsabilidade pelo evento, tendo em vista que o mesmo inadvertidamente saiu da faixa 1 e foi para a faixa 3, mas nesse momento atingiu seu automóvel que trafegava regularmente.

Conquanto tenha procurado eximir-se de responsabilidade pelo sucedido, o réu não refutou a dinâmica fática descrita pela autora.

Admitiu com isso que estava na faixa da esquerda e que pretendia convergir à direita, ressalvando que tinha acionado a sinalização de seta indicando a manobra e que não viu ninguém à sua direita, tendo na sequência a colisão sido causada pelo veículo da autora.

Já as fotografias de fls. 05/06 respaldam a explicação da autora relativamente à situação do local em que tudo aconteceu.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da postulação vestibular.

Com efeito, tendo o réu reconhecido que estava na faixa da esquerda da via pública em pauta, é certo que não poderia convergir à direita, mas deveria em atenção à sinalização de solo fazê-lo à esquerda.

Além de efetuar ação irregular, é certo que de igual modo o réu não obrou com a devida atenção.

Nada prestigia que ele estivesse com a seta acionada (o que de resto não assumiria maior relevância para afastar sua culpa) e, o que é relevante, que tivesse tomado o cuidado devido para fazer a conversão à direita.

É oportuno trazer à colação o magistério de RUI

STOCO sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, porquanto cabia ao réu realizar a conversão sem margem de possibilidade a algum embate.

Como ele teve vez, é inegável sua culpa.

Por tudo isso, configurada a responsabilidade do réu e ausente impugnação quanto ao valor pleiteado, a procedência da ação é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 999,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do desembolso de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA